



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 083/2017

“Regulamenta o Título III – Da Higiene Pública – Capítulo XIII – Da Limpeza dos Terrenos – Artigo 142 do Código Administrativo do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso das atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o princípio da função social da propriedade, esculpido no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a correta manutenção dos terrenos situados na área urbana é essencial na política urbanística, de saúde e, inclusive, de segurança pública do Município;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública cumprir e fazer cumprir as leis;

CONSIDERANDO, finalmente, o que prescreve a Lei Complementar 001 de 22 de março de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Os proprietários de terrenos e áreas de terra, edificadas ou não, localizadas na zona urbana do Município de Barra do Piraí ficam obrigados a manter as respectivas propriedades limpas e livre de entulhos.

Parágrafo único – Incluem-se no conceito de áreas de terra não edificadas os terrenos baldios, os quintais e as áreas de entorno das construções, ocupadas ou não.

Art. 2º Os proprietários de terrenos e áreas de terra edificadas ou não, que apresentarem acúmulo de lixo, entulho ou mato alto serão notificados pelo órgão competente para que procedam à limpeza dos mesmos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§1º - Considera-se lixo, para fins deste Decreto, qualquer tipo de resíduo sólido oriundo de atividade humana ou animal, passível de oferecer riscos à saúde ou propício à proliferação de insetos, parasitas transmissores de doenças e animais peçonhentos.

§2º - Considera-se entulho os resíduos oriundos de construções, demolições, escavações ou deslizamentos de encostas.

Art. 3º O não atendimento a notificação de que trata o artigo 2º deste Decreto acarretará na aplicação de multa no valor equivalente a 2 UFISBP (art. 359, IX da Lei Complementar Municipal 001/2010).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro (art. 360 da Lei Complementar Municipal 001/2010).

Art. 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado, o Município poderá proceder a limpeza compulsória do terreno ou área de terra, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da multa prevista no artigo 3º.

§ 1º - Para fins do ressarcimento previsto no *caput* será cobrado do proprietário o valor equivalente a 5% da UFISBP vigente por metro quadrado limpo pelo Município.

§ 2º - O proprietário deverá recolher os valores devidos aos cofres do Município no prazo de trinta dias a contar da ciência da limpeza compulsória, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 5º – Em casos excepcionais, relacionados a catástrofes, situações de emergência ou calamidade pública, ou, ainda, em relação às pessoas comprovadamente hipossuficientes, o Município poderá realizar, sem qualquer ônus ao proprietário, a limpeza de terrenos e áreas de terras, edificadas ou não, inclusive com a remoção e destinação de entulhos.

Art. 6º - O Poder Executivo irá criar e divulgar canal de comunicação específico para receber denúncias por infringências a este Decreto, bem como solicitações de limpeza de áreas públicas.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº 8093/17
gp/rct/smg/ebmp